



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046415 - SP (2023/0004678-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON MARCELO SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (17,7 gramas de cocaína, 54,7 gramas de crack e 50 gramas de maconha).
2. A decisão recorrida também ratificou a possibilidade de imposição de regime mais grave que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e de indeferimento da substituição da pena corporal, considerando a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a modulação da causa de diminuição de pena e a imposição de regime mais grave, bem como o indeferimento da substituição da pena corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais se limitaram a reiterar o mérito do recurso especial, sem demonstrar que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicavam ao caso ou que houve modificação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046415 - SP (2023/0004678-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WELLINGTON MARCELO SILVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ168348
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MODULAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (17,7 gramas de cocaína, 54,7 gramas de crack e 50 gramas de maconha).
2. A decisão recorrida também ratificou a possibilidade de imposição de regime mais grave que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e de indeferimento da substituição da pena corporal, considerando a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza das drogas apreendidas justificam a modulação da causa de diminuição de pena e a imposição de regime mais grave, bem como o indeferimento da substituição da pena corporal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões recursais se limitaram a reiterar o mérito do recurso especial, sem demonstrar que os precedentes mencionados na decisão agravada não se aplicavam ao caso ou que houve modificação do entendimento anteriormente adotado pelo STJ.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja a aplicação da Súmula n. 182 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON MARCELO SILVA** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não há ilegalidade na modulação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, com base na quantidade e na natureza das drogas apreendidas (17,7 gramas de cocaína, 54,7 gramas de crack e 50 gramas de maconha), porquanto esses elementos não foram valorados na primeira fase da dosimetria da pena. Além disso, a decisão recorrida ratificou a possibilidade de inserção do recorrente em regime mais grave que o previsto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e de indeferimento da substituição da pena corporal, dada a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos (fls. 620-624).

No presente agravo, a defesa sustenta que o agravante é primário e possui bons antecedentes, de modo que faz jus ao tráfico privilegiado no patamar máximo, sendo que a quantidade e a natureza das drogas não são suficientes para justificar a adoção da fração de 1/2 (metade). Ademais, pugna pela substituição da pena corporal, ao argumento de que foram satisfeitos todos os requisitos previstos na lei penal (fls. 631-636).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o não conhecimento do agravo regimental (fls. 650-653).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 659-662).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos defensivos, verifico que não foram impugnados, com a devida especificidade, os fundamentos utilizados para manter a decisão do Tribunal de origem, sendo que a peça recursal se limitou a reiterar o mérito do recurso especial outrora interposto.

Com efeito, a decisão agravada colacionou diversos precedentes, a fim de demonstrar que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estava amparado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Nada obstante, não houve o desenvolvimento de qualquer linha argumentativa destinada a demonstrar que os precedentes invocados não se aplicavam ao caso, ou que houve a modificação do entendimento anterior deste Sodalício.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a única ementa citada pelo agravante se refere a um julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de *habeas corpus*, no ano de 2013.

Por conseguinte, a aplicação da Súmula n. 182, STJ, é medida que se impõe.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No agravo regimental é impositivo que o recorrente se insurja especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, sobre pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EAREsp n. 2.720.056/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 18/12/2024).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0004678-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.046.415 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

AgRg no

Números Origem: 00000688620178260540 000006886201782605401222017
0000068862017826054050000 0000068862017826054050001
0000068862017826054050002 00135783520208260000 1222017 1312017
135783520208260000 20210000942244 20220000259702 20220000366561
20220000455998 688620178260540 6886201782605401222017
68862017826054050000 68862017826054050001 68862017826054050002

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON MARCELO SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON MARCELO SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542212155405<15741542@ 2023/0004678-8 - REsp 2046415 Petição : 2023/0106374-5 (AgRg)